Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 27
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 159/2007

MENSAGEM Nº: 156/2007

RECEBIDA EM: 15 de outubro de 2007.

Nº DO PROJETO: 159/2007

SÚMULA: Institui, reformula e estrutura o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.
(Reformula e dá nova estruturação ao Conselho Municipal de Saúde de Pato Branco - CMS, como órgão permanente, colegiado, deliberativo, consultivo e de decisão superior do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal e integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco. Revoga a Lei nº 1024, de 26 de março de 1991)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de outubro de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 29 de outubro de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Aldir Vendruscolo – DEM
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PR

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de novembro de 2007.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de novembro de 2007.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 9 de novembro de 2007.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 774/2007

Lei nº 2862, de 13 de novembro de 2007.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4168, dos dias 1º e 2 de dezembro de 2007.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 260
VISTO

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4168 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 1º E 2 DE DEZEMBRO DE 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.862, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Institui, reformula e estrutura o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Reformula e dá nova estruturação ao Conselho Municipal de Saúde de Pato Branco-CMS, como órgão permanente, colegiado, deliberativo, consultivo e de decisão superior do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal e integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

§ 1º Para efeitos dessa Lei, observar-se-á o disposto na Constituição Federal, Título VIII, Da Ordem Social, Seção II, Da Saúde, Artigo 192 ao Artigo 200, a Lei Federal nº 8.080 de setembro de 1990, as Normas Operacionais Básicas do SUS (NOB/SUS 1991, 1993 e 1996), a Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS-SUS/2002) e a Resolução nº 333 de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º As deliberações normativas do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes, através de Resolução e assinadas pelo seu Presidente e homologadas pelo Gestor Municipal de Saúde.

Art.2º O Conselho Municipal de Saúde, será constituído de um Plenário do Conselho como órgão máximo, uma Diretoria Executiva e por Comissões Especiais, cujas competências estarão estabelecidas no regimento Interno do Conselho.

Parágrafo 1º Será de responsabilidade do Executivo Municipal ceder um funcionário do quadro próprio do município e /ou estagiário para dar suporte à Diretoria Executiva do CMS.

Parágrafo 2º Deverá fazer parte da Câmara Técnica da Ouvidoria municipal, um membro do CMS.

Art.3º O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em seu Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo seu Plenário, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, em conformidade com o Regimento do Conselho Estadual de Saúde e legislação pertinente.

Art.4º São competência do Conselho municipal de Saúde - CMS de Pato Branco.

I- Definir as prioridades de saúde;

II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Saúde e aprová-lo, bem como promover a sua revisão periódica;

III- Atuar na formulação de estratégia e no controle de execução da política de saúde;

IV- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privados integrantes do SUS no município;

VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII- Apreciar previamente os contratos referidos no inciso anterior;

IX- Elaborar o seu Regimento Interno, suas normas de funcionamento e mantê-lo atualizado;

X- Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

XI- Encaminhar propostas, auditorias, denúncias e indícios de irregularidades, fiscalizar, acompanhar e responder a todos os assuntos pertinentes às ações e serviços de Saúde do Município;

XII- Apreciar recursos e aprovar as Propostas do Plano Plurianual, Orçamento Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relacionadas à Secretaria Municipal de Saúde;

XIII- Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão Municipal de Saúde com a devida prestação de contas e informações financeiras;

XIV- Convocar a Conferência Municipal de Saúde, estruturar sua comissão organizadora e executá-la sob os auspícios da Prefeitura Municipal de Pato Branco;

XV- Estimular a participação comunitária no controle social da administração do SUS;

XVI- Acompanhar, deliberar e aprovar as Pactuações e Programações Integradas de Saúde - PPI, com vistas à descentralização e regionalização das pactuações;

XVII- Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisa sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XVIII- Estabelecer métodos de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e locais das reuniões;

XIX- Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a legislação do SUS, suas práticas de saúde, orçamento, financiamento e de avaliação da política para os Recursos Humanos do SUS a nível municipal;

XX- Outras atribuições estabelecidas pelas instâncias superiores do SUS e devidamente normatizadas.

Art.5º O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente, em conformidade com a legislação do SUS, por 20 segmentos com seus suplentes representativos da sociedade de Pato Branco, distribuídos e obedecendo a seguinte composição:

I - 50% de entidades de usuários;

II - 25% de representação dos trabalhadores de saúde;

III - 25% de representação de governo, de prestadores de serviço privados e conveniados.

§ 1ºDos usuários:

I - ACEPB- uma representação

II - API(Associação patobranquense de idosos- uma representação

III - Sindicato dos Servidores Municipais- uma representação

IV - Entidades Sociais e Filantrópicas- uma representação

V - Igrejas- uma representação

VI - Pastoral da Criança- uma representação

VII - Sindicato dos Trabalhadores Rurais- uma representação

VIII - Sindicato dos Trabalhadores Urbanos- uma representação

IX - União de Moradores- duas representações

§ 2º Dos trabalhadores de saúde:

I - Associação Médica de Pato Branco- uma representação

II - ABO (Associação Brasileira de Odontologia- uma representação

III - Enfermagem/Farmacêuticos- uma representação

§ 2º Dos trabalhadores de saúde:
I - Associação Médica de Pato Branco- uma representação
II - ABO (Associação Brasileira de Odontologia- uma representação
III - Enfermagem/Farmacêuticos- uma representação
IV - Fisioterapia- uma representação
V - Assistente social/Psicologia- uma representação
§ 3º- Dos prestadores de serviços privados, conveniados e/ou sem fins lucrativos e do Governo
I - Secretaria Municipal de Saúde- uma representação
II - 7ª Regional de Saúde- uma representação
III - Faculdade de Pato Branco – uma representação
IV - APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco- uma representação
V - Hospitais- uma representação.
§ 4º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.
§ 5º Será considerada como existente para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde o segmento estabelecido no município e regularmente organizado.
§ 6º Os segmentos que compõe o Conselho de Saúde serão escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 6º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60(sessenta) dias após terem sido indicados por escrito pelos seus respectivos segmentos de acordo com sua organização ou seus fóruns próprios.
Art. 7º As entidades interessadas em se retirar ou fazer parte do Conselho Municipal de Saúde deverão apresentar solicitação por escrito na conferência Municipal de Saúde e ser submetidos a aprovação da Plenária da Conferência.
§ 1º As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.
§ 2º É garantida aos Conselheiros a dispensa dos seus trabalhos, sem prejuízo, quando forem necessárias suas participações em reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.
Art.8º A Presidência e a Vice Presidência do Conselho Municipal de Saúde deverão ser eleitos entre seus membros.
Art. 9º Conforme determinação da Resolução nº 333 de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde, a participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe no Conselho Municipal de Saúde, em face da independência entre os Poderes.
Art. 10. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução a critério das respectivas representações legais.
Art. 11. No prazo de 90 (noventa) dias, o Conselho procederá à adequação de seu Regimento Interno à presente Lei, mantendo permanentemente atualizada com base neste diploma legal e na Legislação Federal vigente.
Art. 12. Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária ordinária para ser alterada, bem como seu Regimento Interno, homologadas pelo Gestor de Saúde.
Art. 13. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão consignadas no orçamento geral da Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1024 de 26 de março de 1991.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 159/2007

Súmula: Institui, reformula e estrutura o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 1º Reformula e dá nova estruturação ao Conselho Municipal de Saúde de Pato Branco – CMS, como órgão permanente, colegiado, deliberativo, consultivo e de decisão superior do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal e integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

§ 1º Para efeitos dessa Lei, observar-se-á o disposto na Constituição Federal, Título VIII, Da Ordem Social, Seção II, Da Saúde, Artigo 192 ao Artigo 200, a Lei Federal nº 8.080 de setembro de 1990, as Normas Operacionais Básicas do SUS (NOB/SUS 1991, 1993 e 1996), a Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS-SUS/2002) e a Resolução nº 333 de 4 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º As deliberações normativas do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes, através de Resolução e assinadas pelo seu Presidente e homologadas pelo Gestor Municipal de Saúde.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde, será constituído de um Plenário do Conselho como órgão máximo, uma Diretoria Executiva e por Comissões Especiais, cujas competências estarão estabelecidas no regimento Interno do Conselho.

§ 1º Será de responsabilidade do Executivo Municipal ceder um funcionário do quadro próprio do município e /ou estagiário para dar suporte à Diretoria Executiva do CMS.

§ 2º Deverá fazer parte da Câmara Técnica da Ouvidoria Municipal, um membro do CMS.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em seu Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo seu Plenário, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, em conformidade com o Regimento do Conselho Estadual de Saúde e legislação pertinente.

Art. 4º São competência do Conselho municipal de Saúde - CMS de Pato Branco.

I - Definir as prioridades de saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Saúde e aprová-lo, bem como promover a sua revisão periódica;

III - Atuar na formulação de estratégia e no controle de execução da política de saúde;

Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privados integrantes do SUS no município;

V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VI - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VII - Apreciar previamente os contratos referidos no inciso anterior;

VIII - Elaborar o seu Regimento Interno, suas normas de funcionamento e mantê-lo atualizado;

IX - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

X - Encaminhar propostas, auditorias, denúncias e indícios de irregularidades, fiscalizar, acompanhar e responder a todos os assuntos pertinentes às ações e serviços de Saúde do Município;

XI - Apreciar recursos e aprovar as Propostas do Plano Plurianual, Orçamento Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relacionadas à Secretaria Municipal de Saúde;

XII - Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão Municipal de Saúde com a devida prestação de contas e informações financeiras;

XIII - Convocar a Conferência Municipal de Saúde, estruturar sua comissão organizadora e executá-la sob os auspícios da Prefeitura Municipal de Pato Branco;

XIV - Estimular a participação comunitária no controle social da administração do SUS;

XV - Acompanhar, deliberar e aprovar as Pactuações e Programações Integradas de Saúde - PPI, com vistas à descentralização e regionalização das pactuações;

XVI - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisa sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XVII - Estabelecer métodos de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e locais das reuniões;

XVIII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a legislação do SUS, suas práticas de saúde, orçamento, financiamento e de avaliação da política para os Recursos Humanos do SUS a nível municipal;

XIX - Outras atribuições estabelecidas pelas instâncias superiores do SUS e devidamente normatizadas.

Art.5° O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente, em conformidade com a legislação do SUS, por 20 segmentos com seus suplentes representativos da sociedade de Pato Branco, distribuídos e obedecendo a seguinte composição:

I - 50% de entidades de usuários;

II - 25% de representação dos trabalhadores de saúde;

III - 25% de representação de governo, de prestadores de serviço privados e conveniados.

§ 1°Dos usuários:

I - ACEPB- uma representação
II - API (Associação patobranquense de idosos- uma representação
III - Sindicato dos Servidores Municipais- uma representação
IV - Entidades Sociais e Filantrópicas- uma representação
V - Igrejas- uma representação
VI - Pastoral da Criança- uma representação
VII - Sindicato dos Trabalhadores Rurais- uma representação
VIII - Sindicato dos Trabalhadores Urbanos- uma representação
IX - União de Moradores- duas representações

§ 2° Dos trabalhadores de saúde:

I - Associação Médica de Pato Branco- uma representação
II - ABO (Associação Brasileira de Odontologia) uma representação
III - Enfermagem/Farmacêuticos- uma representação
IV - Fisioterapia- uma representação
V - Assistente Social/Psicologia- uma representação

§ 3°- Dos prestadores de serviços privados, conveniados e/ou sem fins lucrativos e do Governo

I - Secretaria Municipal de Saúde- uma representação
II - 7ª Regional de Saúde- uma representação
III - Faculdade de Pato Branco – uma representação
IV - APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco- uma representação
V - Hospitais- uma representação.

§ 4° A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 5° Será considerada como existente para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde o segmento estabelecido no município e regularmente organizado.

§ 6° Os segmentos que compõe o Conselho de Saúde serão escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6° Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60(sessenta) dias após terem sido indicados por escrito pelos seus respectivos segmentos de acordo com sua organização ou seus fóruns próprios.

Art. 7° As entidades interessadas em se retirar ou fazer parte do Conselho Municipal de Saúde deverão apresentar solicitação por escrito na conferência Municipal de Saúde e ser submetidos a aprovação da Plenária da Conferência.

§ 1° As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 2° É garantida aos Conselheiros a dispensa dos seus trabalhos, sem prejuízo, quando forem necessárias suas participações em reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Art.8° A Presidência e a Vice Presidência do Conselho Municipal de Saúde deverão ser eleitos entre seus membros.

Art. 9° Conforme determinação da Resolução n° 333 de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde, a participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe no Conselho Municipal de Saúde, em face da independência entre os Poderes.

Art. 10. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução a critério das respectivas representações legais.

Art. 11. No prazo de 90 (noventa) dias, o Conselho procederá à adequação de seu Regimento Interno à presente Lei, mantendo permanentemente atualizada com base neste diploma legal e na Legislação Federal vigente.

Art. 12. Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária ordinária para ser alterada, bem como seu Regimento Interno, homologadas pelo Gestor de Saúde.

Art. 13. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão consignadas no orçamento geral da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 1024 de 26 de março de 1991.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 37
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 159/2007

O Executivo Municipal, através deste projeto de lei, deseja obter apoio dos demais pares, para instituir, reformular e estruturar o Conselho Municipal de Saúde.

Esta matéria está sendo apreciada pela necessidade de atualizar a lei municipal nº 1024, de 26 de março de 1991, a qual criou o Conselho Municipal de Saúde. E referida atualização se dá para atender os preceitos da Resolução nº 333, do Conselho Nacional de Saúde, onde consta que as vagas dos Conselhos Municipais devem ser distribuídas da seguinte forma:

- 50% de entidades de usuários
- 25% de entidades de trabalhadores de saúde
- 25% de representação do governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

A matéria é justa e necessária porque está atendendo os preceitos da legislação federal sendo que para tanto emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

Pato Branco, 8 de novembro de 2007.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
Presidenta

Adir Vendruscolo – PPS - Relator

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB - Membro

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 29
VISTO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 159/2007

A comissão de Políticas Públicas se reuniu para analisar o **projeto de lei nº 159/2007,** de autoria do Executivo Municipal, que pretende obter autorização legislativa para instituir, reformular e estruturar o Conselho Municipal de Saúde.

O projeto apenas amplia as atribuições dos profissionais da área de saúde, sendo também importante ressaltar que agora a indicação dos conselheiros deve ser aprovada pela Conferência Municipal de Saúde.

A Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, estipula que as vagas dos Conselhos Municipais devem ser distribuídas da seguinte forma: 50% de entidades de usuários, 25% de entidades de trabalhadores de saúde e 25% de representação do governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos. Com base nesta resolução, se faz necessária a reformulação para atender aos percentuais estipulados.

Dispõe a proposição, entre outras inovações, que as entidades interessadas em se retirar ou fazer parte do Conselho Municipal de Saúde deverão apresentar solicitação por escrito na conferência municipal de saúde e ser submetidos a aprovação da Plenária da Conferência.

A matéria é relevante, necessária e oportuna, desta forma emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer.
Pato Branco, 5 de setembro de 2007.

Osmar Braun Sobrinho - PR
Presidente - Relator

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Volmir Sabbi - PT
Membro

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 159/2007

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para institui, reformular e estruturar o Conselho Municipal de Saúde, revogando em todas as suas disposições a Lei nº 1.024, de 26 de março de 1991.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição decorre da necessidade de atualizar a Lei Municipal nº 1.024, de 26 de março de 1991, propondo a revogação integral da mesma.

Segundo a Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, as vagas dos Conselhos Municipais devem ser distribuídas da seguinte forma: 50% de entidades de usuários, 25% de entidades de trabalhadores de saúde e 25% de representação do governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Por essas razões, necessária se faz a reformulação propuganada, para atender aos percentuais estipulados na Resolução nº 333, emanada do Conselho Nacional de Saúde, referente a representação dos usuários, de órgãos e entidades no Conselho Municipal de Saúde.

Dispõe a proposição, entre outras inovações, que as entidades interessadas em se retirar ou fazer parte do Conselho Municipal de Saúde deverão apresentar solicitação por escrito na conferência municipal de saúde e ser submetidos a aprovação da Plenária da Conferência.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, entendo s.m.j, ser desnecessária a redação do artigo 9º do Projeto, em razão da previsão nele contida, estar expressamente disposta em normativa do Conselho Nacional de Saúde (Resolução nº 333/2003).

Diante do que preconiza o artigo 130 da Lei Orgânica Municipal, relativamente as atribuições do Conselho Municipal de Saúde, necessário verificar se os mesmos atendem os preceitos consignados nas Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90 e na normativa editada pela Conselho Nacional de Saúde através da Resolução nº 333/2003, pertinentes ao tema em questão.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A matéria encontra-se respaldada na Lei nº 8.142/90 e na Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de outubro de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.:
VISTO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1° A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3° O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4° A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5° As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2° Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Qüinqüenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Câmara Mun. P. Branco
Page 2 of 2
Fls. N.: 12
VISTO

Art. 3° Os recursos referidos no inciso IV do art. 2° desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1° Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1° do mesmo artigo.

§ 2° Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3° Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2° desta lei.

Art. 4° Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4° do art. 33 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5° É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1990

Câmara Mun. P. Branco
Fls. Page 1 of 7
VISTO

Esta é a versão em html do arquivo http://www.saude.ba.gov.br/CIB/legislacao/resolucao333.doc.
G o o g l e cria automaticamente versões em texto de documentos à medida que vasculha a web.
Para criar um link para esta página ou armazenar referência a ela, use: http://www.google.com/search?q=cache:xEZr8CA7J54J:www.saude.ba.gov.br/CIB/legislacao/resolucao333.doc+Resolu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+333&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=3&gl=br

O Google não é associado aos autores desta página nem é responsável por seu conteúdo.

Os seguintes termos de pesquisa foram destacados: **resolução nº 333**

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº **333**, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Centésima Trigésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 e 4 de novembro de 2003, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei **nº** 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei **nº** 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e

Considerando os debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, na 9ª, na 10ª e na 11ª Conferências Nacionais de Saúde, e nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde;

Considerando a experiência já acumulada do Controle Social da saúde e reiteradas demandas de Conselhos Estaduais e Municipais referentes às propostas de composição, organização e funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme § 5º, inciso II, artigo 1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando a ampla discussão da **Resolução** do CNS **nº** 33/92 realizada nos espaços de Controle Social, entre os quais se destacam as Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando o objetivo de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS, por intermédio dos Conselhos Nacional, Estaduais,Municipais, das Conferências de Saúde e das Plenárias de Conselhos de Saúde; e

Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam um pólo de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas demais esferas da ação do Estado.

R E S O L V E:

Aprovar as seguintes DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO, REFORMULAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE:

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.:
VISTO

Primeira Diretriz: Conselho de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei **nº** 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização tem determinado a ampliação dos Conselhos de Saúde que ora se estabelecem também em Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos Distritais Sanitários Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social.

Parágrafo único. Atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

DA CRIAÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: A criação dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei municipal, estadual ou federal, com base na Lei **nº** 8.142/90.

Parágrafo único. Na criação e reformulação dos Conselhos de Saúde o poder executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população, consubstanciadas nas conferências de saúde.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Terceira Diretriz: A participação da sociedade organizada, garantida na Legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária.

I - O número de conselheiros será indicado pelos Plenários dos Conselhos de Saúde e das Conferências de Saúde, devendo ser definido em Lei.

II - Mantendo ainda o que propôs a **Resolução nº** 33/92 do CNS e consoante as recomendações da 10ª e da 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

a) 50% de entidades de usuários;

b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;

c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a

Câmara Mun. P. Branco
Page 3 of 7 12
Fls. N.:
VISTO

abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

a) de associações de portadores de patologias;

b) de associações de portadores de deficiências;

c) de entidades indígenas;

d) de movimentos sociais e populares organizados;

e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;

f) de entidades de aposentados e pensionistas;

g) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

h) de entidades de defesa do consumidor;

i) de organizações de moradores.

j) de entidades ambientalistas;

k) de organizações religiosas;

l) de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;

m) da comunidade científica;

n) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;

o) entidades patronais;

p) de entidades dos prestadores de serviço de saúde;

q) de Governo.

IV - Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

V - O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Estadual, Municipal, do Distrito Federal ou do Governo Federal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.

VI - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.

Câmara Mun. P. Branco
Page 4 of 7
Fls. Nº:
VISTO

VII - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes.

VIII - Quando não houver Conselho de Saúde em determinado Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da 1ª Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a criação e a definição da composição do Conselho Municipal. O mesmo será atribuído ao CNS, quando da criação de novo Estado da Federação.

IX - Os segmentos que compõem o Conselho de Saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS).

X - A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quarta Diretriz: Os Governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa.

I - O Conselho de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS.

II - As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

III - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

IV - O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

V - O Plenário do Conselho de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno já aprovado. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência. As reuniões plenárias são abertas ao público.

VI - O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei **nº** 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

VII - O Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta **Resolução**, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador.

VIII - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

Câmara Mun. P. Branco
Page 5 of 7
Fls. Nº:
VISTO

IX - Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente.

X - A cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

XI - Os Conselhos de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

XII - O Pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a **resolução**, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quinta Diretriz: Aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 10
VISTO

em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da eqüidade.

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

XII – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2° da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei **n°** 8.080/90).

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 69
VISTO

Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

Esta **Resolução** entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as Resoluções do CNS de **nº** 33/1992 e a de **nº** 319/2002.

HUMBERTO COSTA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a **Resolução** CNS **Nº 333**, de 4 de novembro de 2003, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA

Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇAO **333**.TAL/MRC

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 08
VISTO

LEI Nº 1024/91

DATA: 26 de março de 1991.
SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e normativo encarregado do controle, fiscalização e coordenação da política de saúde, com as seguintes atribuições:

I - Comandar o Sistema único de Saúde em articulação com o Departamento de Saúde e Bem Estar Social.
II - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.
III - Planejar a distribuição dos recursos destinados a saúde, através do Fundo Municipal de Saúde.
IV - Implantar o sistema de informação em saúde do município.
V - Formular e implantar a política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde.
VI - Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade e natalidade do Município.
VII - Normatizar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para saúde.
VIII - Autorizar a instalação de serviço público e privado de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde são representantes dos usuários, com participação paritária de 50% (cinqüenta por cento) em relação aos demais dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal e de escolas do 3º grau, na forma seguinte:
I - Um representante dos sindicatos de trabalhadores urbanos.
II - Um representante dos sindicatos de trabalhadores rurais.
III - Dois representantes da União das Associações de Moradores.
IV - Um representante das entidades assistências e filantrópicas.
V - Um representante das Igrejas.
VI - Um representante dos profissionais da área de Saúde.
VII - O Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal.
VIII - Um representante do 7º Distrito de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.
IX - Um representante do Ministério do Trabalho.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 07
VISTO

X - Um representante da Faculdade de Ciências e Humanidades de Pato Branco.

XI - Um representante dos estabelecimentos hospitalares.

Parágrafo único. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e se extinguirão juntamente com o do Prefeito Municipal.

Art. 3º - Os membros representantes dos usuários serão indicados pelo conjunto das entidades que representam e terão suplentes respectivos. A indicação deverá ser feita no prazo de quinze dias, contados da solicitação, cuja nomeação será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Conselho terá uma Diretoria Executiva, composta de 4 (quatro) membros, presidida pelo Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal e constituída dos seguintes cargos:

I - Presidente.
II - Vice-Presidente.
III - 1º Secretário.
IV - 2º Secretário.

Parágrafo único. As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas no Regimento Interno do Conselho, que será elaborado em sessenta dias após sua instalação.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, cujo "quorum" mínimo para deliberação será o da maioria absoluta de seus membros, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. O Presidente terá direito a voto nas deliberações do Conselho.

Art. 6º - O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado, considerando-se como relevante aos interesses do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de março de 1991.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -15-Out-2007-17:51-001221-1/2

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 06
VISTO

MENSAGEM Nº 156/2007

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que solicita autorização para Reformular e dar nova estruturação ao Conselho Municipal de Saúde de Pato Branco - CMS, como órgão permanente, colegiado, deliberativo, consultivo e de decisão superior do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal e integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

Tal proposição decorre da necessidade de atualizar a Lei Municipal nº 1024 de 26 de março de 1991.

Esperando contar com a costumeira atenção desta Augusta Casa, que procura contribuir para estabelecer um processo continuado de soluções inovadoras frente às diversas demandas da população, é que trazemos à consideração de Vossas Excelências, tal Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 09 de outubro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 05
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 159/2007

Institui, reformula e estrutura o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências

Art.1º Reformula e dá nova estruturação ao Conselho Municipal de Saúde de Pato Branco- CMS, como órgão permanente, colegiado, deliberativo, consultivo e de decisão superior do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal e integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

§ 1º Para efeitos dessa Lei, observar-se-á o disposto na Constituição Federal, Título VIII, Da Ordem Social, Seção II, Da Saúde, Artigo 192 ao Artigo 200, a Lei Federal nº 8.080 de setembro de 1990, as Normas Operacionais Básicas do SUS (NOB/SUS 1991, 1993 e 1996), a Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS-SUS/2002) e a Resolução nº 333 de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º As deliberações normativas do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes, através de Resolução e assinadas pelo seu Presidente e homologadas pelo Gestor Municipal de Saúde.

Art.2º O Conselho Municipal de Saúde, será constituído de um Plenário do Conselho como órgão máximo, uma Diretoria Executiva e por Comissões Especiais, cujas competências estarão estabelecidas no regimento Interno do Conselho.

Parágrafo 1º Será de responsabilidade do Executivo Municipal ceder um funcionário do quadro próprio do município e /ou estagiário para dar suporte à Diretoria Executiva do CMS.

Parágrafo 2º Deverá fazer parte da Câmara Técnica da Ouvidoria municipal, um membro do CMS.

Art.3º O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em seu Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo seu Plenário, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, em conformidade com o Regimento do Conselho Estadual de Saúde e legislação pertinente.

Art.4º São competência do Conselho municipal de Saúde - CMS de Pato Branco.

ASSESSORIA JURÍDICA

I- Definir as prioridades de saúde;

II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Saúde e aprová-lo, bem como promover a sua revisão periódica;

III- Atuar na formulação de estratégia e no controle de execução da política de saúde;

IV- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privados integrantes do SUS no município;

VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII- Apreciar previamente os contratos referidos no inciso anterior;

IX- Elaborar o seu Regimento Interno, suas normas de funcionamento e mantê-lo atualizado;

X- Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

XI- Encaminhar propostas, auditorias, denúncias e indícios de irregularidades, fiscalizar, acompanhar e responder a todos os assuntos pertinentes às ações e serviços de Saúde do Município;

XII- Apreciar recursos e aprovar as Propostas do Plano Plurianual, Orçamento Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relacionadas à Secretaria Municipal de Saúde;

XIII- Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão Municipal de Saúde com a devida prestação de contas e informações financeiras;

XIV- Convocar a Conferência Municipal de Saúde, estruturar sua comissão organizadora e executá-la sob os auspícios da Prefeitura Municipal de Pato Branco;

XV- Estimular a participação comunitária no controle social da administração do SUS;

XVI- Acompanhar, deliberar e aprovar as Pactuações e Programações Integradas de Saúde - PPI, com vistas à descentralização e regionalização das pactuações;

XVII- Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisa sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XVIII- Estabelecer métodos de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e locais das reuniões;

12
ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N: 03
VISTO

XIX- Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a legislação do SUS, suas práticas de saúde, orçamento, financiamento e de avaliação da política para os Recursos Humanos do SUS a nível municipal;

XX- Outras atribuições estabelecidas pelas instâncias superiores do SUS e devidamente normatizadas.

Art.5° O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente, em conformidade com a legislação do SUS, por 20 segmentos com seus suplentes representativos da sociedade de Pato Branco, distribuídos e obedecendo a seguinte composição:

I - 50% de entidades de usuários;

II - 25% de representação dos trabalhadores de saúde;

III - 25% de representação de governo, de prestadores de serviço privados e conveniados.

§ 1°Dos usuários:

I - ACEPB- uma representação
II - API(Associação patobranquense de idosos- uma representação
III - Sindicato dos Servidores Municipais- uma representação
IV - Entidades Sociais e Filantrópicas- uma representação
V - Igrejas- uma representação
VI - Pastoral da Criança- uma representação
VII - Sindicato dos Trabalhadores Rurais- uma representação
VIII - Sindicato dos Trabalhadores Urbanos- uma representação
IX - União de Moradores- duas representações

§ 2° Dos trabalhadores de saúde:

I - Associação Médica de Pato Branco- uma representação
II - ABO (Associação Brasileira de Odontologia- uma representação
III - Enfermagem/Farmacêuticos- uma representação
IV - Fisioterapia- uma representação
V - Assistente social/Psicologia- uma representação

§ 3°- Dos prestadores de serviços privados, conveniados e/ou sem fins lucrativos e do Governo

I - Secretaria Municipal de Saúde- uma representação
II - 7ª Regional de Saúde- uma representação
III - Faculdade de Pato Branco – uma representação
IV - APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco- uma representação

ASSESSORIA JURÍDICA

V - Hospitais- uma representação.

§ 4º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 5º Será considerada como existente para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde o segmento estabelecido no município e regularmente organizado.

§ 6º Os segmentos que compõe o Conselho de Saúde serão escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados através de Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60(sessenta) dias após terem sido indicados por escrito pelos seus respectivos segmentos de acordo com sua organização ou seus fóruns próprios.

Art. 7º As entidades interessadas em se retirar ou fazer parte do Conselho Municipal de Saúde deverão apresentar solicitação por escrito na conferência Municipal de Saúde e ser submetidos a aprovação da Plenária da Conferência.

§ 1º As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 2º É garantida aos Conselheiros a dispensa dos seus trabalhos, sem prejuízo, quando forem necessárias suas participações em reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Art.8º A Presidência e a Vice Presidência do Conselho Municipal de Saúde deverão ser eleitos entre seus membros.

Art. 9º Conforme determinação da Resolução nº 333 de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde, a participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe no Conselho Municipal de Saúde, em face da independência entre os Poderes.

Art. 10. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução a critério das respectivas representações legais.

Art. 11. No prazo de 90 (noventa) dias, o Conselho procederá à adequação de seu Regimento Interno à presente Lei, mantendo permanentemente atualizada com base neste diploma legal e na Legislação Federal vigente.

Art. 12. Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei e deverá ser proposta pelo próprio

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 01
VISTO

Conselho e votada em reunião plenária ordinária para ser alterada, bem como seu Regimento Interno, homologadas pelo Gestor de Saúde.

Art. 13. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão consignadas no orçamento geral da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1024 de 26 de março de 1991.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal.

ASSESSORIA JURÍDICA